



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 97/2016

(22.2.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Antonio Noelio Libanio Filho. Advs.: Paulo Marcos dos Santos Libanio e Luiz Cláudio da Rocha Santana

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 7ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Quebra de sigilo fiscal decretada pelo Poder Judiciário. Caracterização de excesso na doação de recursos a campanha eleitoral. Aplicação de multa. Inexistência de declaração de imposto de renda em ano anterior. Aplicação do limite de isenção do imposto de renda. Não provimento.

1. Nos termos do art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97, a doação de recurso para campanha eleitoral realizada por pessoa física limita-se a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;

2. Não tendo o doador apresentado declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior ao da doação deve-se aplicar para apuração do excesso de doação o limite de isenção de imposto de renda;

3. Configurada a doação acima do limite legal, não merece reproche a sentença zonal que aplicou multa conforme os parâmetros fixados na legislação que rege à matéria, bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 77/80) interposto por Antonio Noelio Libanio Filho contra decisão (fls. 71/73) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia em excesso (R\$ 18.183,83), totalizando o valor R\$ 90.919,15 (noventa mil novecentos e dezenove reais e quinze centavos).

O recorrente assevera que o recorrido não logrou apresentar provas de que tenha realizado doação em valor superior ao legalmente permitido, apresentando, em verdade, peça acusatória genérica.

Nesta linha de argumentação, salienta que tendo a legislação aplicável à matéria estabelecido os limites para a doação de campanha eleitoral com base no rendimento do doador, a inexistência, nos presentes fólios, da indicação precisa destes valores enseja a falta de elemento essencial, impondo, em consequência, a reforma da sentença zonal guerreada.

Assim sendo, adverte que a ausência de declaração de imposto de renda não conduz à certeza de que o patrimônio do recorrente e seus rendimentos estão limitados ao teto estabelecido como limite de inexigibilidade para a apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Destarte, em seu sentir, a inexistência de prova inequívoca dos rendimentos/patrimônio do recorrente conduz a conclusão de que a condenação nos termos declinados na sentença de primeiro grau revela-se desarrazoada e inadequada, carecendo, diante dos ditames postos pelo sistema legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Zonal, às fls. 85/86, rechaça as alegações do recorrente, afirmando que há satisfatória prova do excesso de doação à campanha eleitoral de 2014, devendo, em consequência, ser conhecido e improvido o presente recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença zonal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, concluo que não assiste razão ao recorrente.

O exame dos presentes fólhos revela que o recorrente não declarou, no exercício de 2014, ano-calendário 2013, rendimentos perante a Receita Federal, devendo ser adotado para fins do cumprimento do disposto na lei eleitoral doações iguais ou inferiores a R\$ 2.566,17 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), uma vez que em relação às pessoas físicas doadoras que não entregaram a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), para o mencionado ano calendário, foi considerado como rendimento bruto o limite de isenção do Imposto sobre Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), consoante ratifica a Secretaria da Receita Federal à fl. 46.

Nessa cadência, importa ressaltar que a doação em exame ocorreu no montante de R\$ 20.750,00. Assim, considerando-se o limite declinado no parágrafo pretérito (R\$ 2.566,17), verifica-se a ocorrência de excesso de doação no valor de R\$ 18.183,83 (dezoito mil cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Calha obtemperar que o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais tem trilhado o entendimento de que para a identificação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97, deve ser manejado o

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR**

valor máximo para isenção de imposto de renda, consoante se verifica nos arestos a seguir declinados.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FRUIÇÃO DO PRAZO. NÃO INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. EFEITOS DA REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR DOADO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TETO ARBITRADO PELA RECEITA FEDERAL PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA ÉPOCA DA DOAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

1. O prazo para interposição do recurso começa a correr, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Representado revel, sem advogado regularmente constituído nos autos, por determinação legal, não recebe notificações. Em decorrência, este ato não foi feito para manifestação de documentos juntados pelo Ministério Público, bem como para apresentação de alegações finais.

3. Consta nos autos relatório de doações para candidatos nas eleições de 2012, extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, SPCE WEB, que comprova as doações para campanhas eleitorais realizadas pelo Representado.

4. Tanto o TSE como este Regional, em casos em que não há parâmetro para se auferir a renda e, conseqüentemente, a porcentagem legal para doação à campanha eleitoral, vêm decidindo que, para fins de identificação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504 de 1997, deve ser utilizado o valor máximo para isenção de imposto de renda.

5. Considerando que o valor em excesso doado é de pequena monta, não configurando abuso de poder econômico, bem como não afetando a igualdade entre os candidatos no pleito, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessários

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

reparos na sentença para aplicar a multa no patamar mínimo, 5 (cinco) vezes o valor que excedeu o limite legal.

6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença, tão somente, no que se refere à aplicação da multa, do patamar máximo para mínimo legal.

(Recurso Eleitoral nº 4123, Acórdão nº 28020 de 06/10/2015, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 19/11/2015, Página 02) (grifo nosso)

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Procedência. Multa no patamar mínimo.

Preliminar de violação ao devido processo legal - inadmissibilidade de prova ilícita. REJEITADA. Cruzamento das informações entre essa Especializada e a Receita Federal para apuração de excesso ao limite de doações eleitorais, com posterior deferimento judicial de quebra do sigilo fiscal. Procedimento conforme os ditames legais. Prova lícita.

Mérito.

Não apresentação de Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2014. Consideração do limite de isenção para aferição da licitude da doação.

Comprovação de doação acima do limite legal.

O excesso já teve por baliza o valor de isenção do imposto de renda, não havendo que se falar, outrossim, em dedução de valores referentes a doação eleitoral previstos no art. 32, da Res. TSE nº 23.406/2014, por ausência de amparo legal e completa dissociação com o objeto da presente demanda.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 6851, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/11/2015) (grifo nosso)

Assim sendo, verifica-se que o cotejo da diretriz jurisprudencial acima indicada com os elementos constantes dos presentes fólios, os quais evidenciam não ter o recorrente declarado rendimentos brutos, no exercício 2014, ano-calendário 2013, consoante documento expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 46, conduz à conclusão de que a sentença zonal

RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR

não merece reproche por ter considerado o limite de isenção do imposto de renda informado pelo aludido órgão como parâmetro para identificação da doação acima do limite legal, bem como para fixação da sanção aplicada.

Importa salientar que o recorrido, na exordial, apresentou requerimento no sentido de que a Secretaria da Receita Federal fosse instada a informar os valores totais doados pelo recorrente para campanha nas eleições 2014, bem como os rendimentos brutos por ele declarados para o exercício 2013, tendo aquele órgão, em atendimento a determinação judicial, prestado as devidas informações mediante Informação Fiscal nº 192/DRF-SDR/SRRF05/MF-BA, fl. 46.

Destarte, não há como prosperar a alegação do recorrente de que a sentença zonal merece reparo, uma vez que, no caso em tela, vislumbra-se que foram trazidos aos fôlios os elementos que permitiram aplicar as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência firmada pelas Cortes Eleitorais.

Vale salientar, por relevante, que, *in casu*, o recorrente não declarou renda à Receita Federal, no exercício 2013, bem como não comprovou efetiva percepção de rendas, tornando, portanto, pertinente e adequado, nos ditames postos pelo ordenamento jurídico pátrio, a aplicação do entendimento declinado na sentença de primeiro grau guerreada.

Impende destacar, por relevante, que a multa aplicada pelo magistrado zonal foi arbitrada no mínimo legal, demonstrando-se adequada, razoável e proporcional à situação narrada nos presentes fôlios, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-45.2015.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR**

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de fevereiro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator